

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 18/00222456
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Blumenau
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Emerson Antunes
<b>INTERESSADOS:</b>	Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau Marlene de Souza
<b>ASSUNTO:</b>	Irregularidades nos editais de Tomada de Preços ns. 061/2017, para reformas na EEB Governador Celso Ramos e 069/2017, na EEB Padre José Maurício, em Blumenau.
<b>RELATOR:</b>	José Nei Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 233/2018

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação formulada pela empresa Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda. acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preço n. 61/2017, que rege o Processo Licitatório ADR15 n. 3963/2017 cujo objeto é a reforma na quadra e cobertura do ginásio de esportes, reforma geral da cobertura e execução de contrapiso de concreto armado para nova quadra da EEB Governador Celso Ramos no valor de R\$ 1.102.229,47 e edital de Tomada de Preços n. 69/2017, que rege o Processo Licitatório SDR15 n. 5216/2014, cujo o objeto é a reforma da cobertura e forro das alas 03, 04 e do pátio coberto e pintura geral da EEB Padre José Maurício no valor de R\$ 520.250,11, ambas na cidade de Blumenau, publicados pela da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Em resumo, a Representante insurge contra as seguintes irregularidades

- a) Exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame;
- b) Alteração nos requisitos de habilitação técnica no decorrer do processo licitatório sem abertura de prazo para novos concorrentes que se enquadrariam nos novos requisitos;

Os documentos dos presentes processos licitatórios não foram juntados aos autos pela Representante, porém foram obtidos junto Portal Corporativo da Secretaria de Estado da Administração através do SGP-e<sup>1</sup>.

Sendo assim passa a análise

## 2. ANÁLISE

### 2.1. ADMINISSIBILIDADE

<sup>1</sup> <https://sgpe.sea.sc.gov.br>

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura. §1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos: I – se pessoa física, documento oficial com foto; II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública; com possível infração a norma legal; refere-se à responsável sujeito

à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante.

Entretanto não apresenta os documentos exigidos para pessoa jurídica relacionados no art. 24, § 1º, II da Instrução Normativa supracitada, relacionados ao comprovante de inscrição, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação da empresa, bem como o documento com foto de seu representante. Porém, entende-se que esse requisito pode ser oportunamente sanado com o envio dos respectivos documentos.

## 2.2. MÉRITO

### 2.2.1. Exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame

A Representante insurge contra o item 7.2.2.5.9 de ambos os editais que apresenta a exigência de profissional de engenharia civil, elétrica ou mecânica com atribuições de engenharia de segurança do trabalho em seu quadro, alegando que tal exigência fere o caráter competitivo do certame.

7.2.2.5.9 - Considerando a complexidade dos serviços e a existência de número de alunos e servidores no local da obra faz-se necessário comprovar **sob pena de inabilitação** ter no quadro de profissionais: engenheiro civil ou mecânico ou engenheiro eletricitista com Certidão de Registro do CREA, **com atribuições de engenheiro de segurança do trabalho.** (grifou-se)

Sobre o caráter competitivo das licitações cita-se o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se)

O art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993 trata do rol máximo de exigências técnicas em licitações:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...], **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se)

Neste caso, apesar da justificativa da administração, este item não apresenta relevância técnica nem econômica para a correta execução do objeto. Verifica-se ainda que o edital não exige atestados comprobatórios, apenas que o profissional faça parte de seu quadro de funcionários. Neste sentido o parágrafo 6º do art. 30 discorre o seguinte:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências** de propriedade e de localização **prévia**. (Grifou-se)

Ou seja, a administração tem o direito de exigir tal profissional para garantir a segurança dos alunos e servidores como menciona o edital, entretanto não pode cobrar como requisito para a habilitação técnica.

Sendo assim, a Representante tem razão em seu pleito, pois a exigência deste profissional fere o caráter competitivo do certame e não se enquadra entre os documentos delimitados no art. 30 da Lei Federal n.8.666/93, passíveis de serem exigidos para fins de qualificação técnica.

### **2.2.2. Alteração dos critérios de julgamento no decorrer do certame sem nova abertura de prazo**

A Representante alega que a comissão de licitações mudou o entendimento dos critérios de julgamento das propostas técnicas das empresas licitantes. A comissão de licitações teria passado a aceitar documentos comprobatórios para atender à exigência do item 7.2.2.5.9 em desacordo com o exigido no item 7.2.2.5.6. No caso:

7.2.2.5.6 Comprovação de que o detentor da(s) referida(s) CAT(s) é vinculado à licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

a) sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

empregado permanente da empresa: cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

responsável técnico: cópia da certidão de registro de pessoa <sup>jurídica</sup> no conselho profissional competente da sede ou filial onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico;

profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e a licitante de acordo com a legislação civil comum, devidamente registrado em Cartório de Registros de Títulos e Documentos.

Segundo a Representante, o edital exige que a comprovação do profissional com habilitação em segurança do trabalho deve ser dada com expresso vínculo à empresa licitante.

Entretanto, considerando a leitura do edital, não faz sentido a alegação da Representante. O edital pede a comprovação de que a empresa tenha em seu quadro de funcionários este profissional habilitado perante o CREA. O item 7.2.2.5.6 não faz referência a este item, pois não consta a exigência de acervo técnico para o profissional com habilitação em segurança do trabalho. Mesmo assim, como foi relatado, tal exigência é excessiva e compromete o caráter competitivo do certame (item 2.2.1).

No Edital n. 61/2017 (fls. 22 a 42) havia apenas duas propostas sendo que elas foram inabilitadas por conta da capacidade técnica: A empresa WDF devido divergência entre a Certidão Pessoa Jurídica/CREA e a Certidão Simplificada e a empresa Infraed por não atender o item 7.2.2.5.9 do edital de acordo com a Ata II (fl.194).

Já o Edital n. 69/2017 (fls. 217 a 238) teve 4 propostas também inabilitadas. As empresas WDF e Infraed pelo mesmo motivo do edital n. 61/2017 e as empresas Poli e Empreiteira K J também por não atenderem o item 7.2.2.5.9 (Ata II fl. 516).

Por não haver empresas habilitadas, a comissão utilizou da ferramenta prevista no § 3º do art. 48 em que permite o prazo de 8 dias úteis para apresentação de novos documentos para os casos em que todos os licitantes são inabilitados:

Art. 48 [...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Entretanto a empresa Infraed entrou com uma petição (fls. 161 a 193 e fls. 319 a 352) solicitando abertura de prazo para recurso que foi atendido por nova publicação das atas (fls. 194 e 554).

No recurso (fls. 161 a 193 e fls. 319 a 352), a empresa informou que cumpria os requisitos do item 7.2.2.5.9 pois foi fornecida uma declaração de que o responsável tem habilitação em segurança do trabalho (fl. 357). Junto desta declaração consta uma ART em seu nome (fls. 150 a 152) com execução de serviços relacionados à segurança do trabalho. Com o recurso, a Comissão aceitou a justificativa da empresa e considerou habilitada de acordo com a Ata IV (fl. 195).

Ocorre que neste ponto a Representante tem razão em seus argumentos. A declaração que a empresa Infraed apresentou tem por base ARTs emitidas por profissional sem habilitação em segurança do trabalho (fl. 613).

O exercício profissional do engenheiro de segurança do trabalho é regulamentado pela Resolução CONFEA n. 359/1991 e requer um profissional com especialização tipo *lato sensu* na área:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido

pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73.

O art. 4º por sua vez estabelece as atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Em contato telefônico com o CREA-SC, a **elaboração** de projetos, programas relacionados e atividades de engenharia de segurança do trabalho necessitam de um profissional com especialização, e deve constar explicitamente<sup>2</sup> em seu registro que o profissional possui atribuições de segurança do trabalho conforme art. 4º da Resolução CONFEA n. 359/1991. Porém informaram que a **execução** dessas atividades (apesar de não constar nos normativos) é permitida a qualquer profissional de engenharia sem a especialização específica. No caso em tela, a empresa apresentou apenas ARTs de **execução** destes serviços. Ou seja, ARTs que qualquer profissional de engenharia poderia emitir.

Neste ponto encontramos dois problemas: o primeiro, é que a Comissão de Licitações descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aceitando profissional diverso do especificado no edital; o segundo ela feriu a isonomia do processo licitatório alterando as condições de habilitação sem reabrir prazo para que todos os possíveis candidatos tivessem acesso de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 21. [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A primeira irregularidade não faz sentido ser apurada pois se trata de uma cláusula restritiva que nem deveria constar no edital, já foi analisada no item 2.2.1 deste relatório.

Já a segunda fere diretamente a isonomia de ambos os processos licitatórios, pois com o novo entendimento da Comissão qualquer empresa que tenha profissionais da área de engenharia civil, elétrica ou mecânica em seu quadro de profissionais poderia

---

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO N° 359, DE 31 JUL 1991.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.



participar do certame. Na verdade, seria uma cláusula inaplicável, pois é inerente a estes profissionais **executarem** atividades de segurança do trabalho.

Conforme o exposto, a representação referente a este item deve ser considerada procedente.

### **2.2.3. Concessão de medida cautelar**

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação dos editais n. 61/2017 e n. 69/2017, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se nos autos que a exigência de profissional com habilitação em segurança do trabalho comprometendo o caráter competitivo do certame por conta de exigência de itens para habilitação sem relevância técnica e econômica, bem como a mudança do entendimento pela Comissão de Licitações em relação a esta exigência sem reabertura do edital, ferindo o princípio da isonomia do certame são irregularidades aptas a preencher os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Entretanto, o Edital n. 61/2017 encontra-se homologado e adjudicado desde o dia 19/04/2018 (fl. 201), com o Contrato n. 007/2018 (fls. 202 a 216) assinado em 23/04/2018, tornando a aplicação de medida cautelar para sustar o edital sem efeito.

Neste sentido sugere-se ao Exmo. Sr. Relator a sustação cautelar do Edital de Tomada de Preços n. 69/2017, que ainda se encontra na fase de recursos, para evitar a contratação do objeto com possíveis irregularidades.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela empresa Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda. acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preço n. 61/2017, e edital n. 69/2017 lançados pela da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 96, § 1º, I da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução nº TC-120/2015, c/c art. 24, § 1º, I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, por parte do Representante.

Considerando que as irregularidades apresentadas são aptas a preencher os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão de medida cautelar para sustar o andamento dos presentes editais.

Considerando que o Edital n. 61/2017 encontra-se homologado com o contrato assinado.

Considerando que o Edital n. 69/2017 ainda não foi homologado.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. Conhecer da Representação** que trata das possíveis irregularidades concernentes ao no edital de Tomada de Preço n. 61/2017 cujo objeto é a reforma na quadra e cobertura do ginásio de esportes, reforma geral da cobertura e execução de contrapiso de concreto armado para nova quadra da EEB Governador Celso Ramos no valor de R\$ 1.102.229,47 e edital de Tomada de Preços n. 69/2017 cujo o objeto é a reforma da cobertura e forro das alas 03, 04 e do pátio coberto e pintura geral da EEB Padre José Maurício no valor de R\$ 520.250,11, ambas na cidade de Blumenau, publicados pela da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015, com fixação de prazo ao representante para juntada de cópia do comprovante de inscrição, atos constitutivos, documentos hábeis a

demonstrar os poderes de representação da empresa e documento com foto de seu representante conforme art. 24, § 1º, II da Instrução Normativa supracitada.

**3.2. Determinar cautelarmente**, ao Sr. Emerson Antunes, Secretário Executivo da ADR de Blumenau e subscritor dos Editais, inscrito no CPF n. 003.585.399-94, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação** do Edital de Tomada de Preços n. 69/2017, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

**3.2.1.** Exigência de habilitação técnica que restringe a competição do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 deste relatório).

**3.2.2.** Alteração dos critérios de julgamento no decorrer do certame sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste relatório).

**3.3. Determinar audiência** dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

**3.3.1.** Ao Sr. Emerson Antunes, CPF n. 003.585.399-94, Secretário Executivo da ADR de Blumenau e subscritor dos Editais em face da exigência de habilitação técnica que restringe a competição do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 deste relatório).

**3.3.2.** Ao Sr. José Lazaro da Silva Junior, CPF. 007.677.729-46, Presidente da Comissão Permanente de Licitações em face da alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação técnica do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste relatório).

**3.3.3.** A Sra. Bettina Vieira Perez Gonçalves, CPF. 494.074.739-53, Secretária da Comissão Permanente de Licitações em face da alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação técnica do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste relatório).

**3.3.4.** A Sra. Luciana Trentini, CPF. 749.618.299-00, Membro da Comissão Permanente de Licitações em face da alteração dos critérios de julgamento no decorrer da etapa de habilitação técnica do Edital n. 61/2017 e do Edital n. 69/2017 sem nova abertura de prazo em desacordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 deste relatório).

**3.4. Dar ciência** à Representante à ADR de Blumenau e seu controle interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 24 de abril de 2018.

MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH  
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Diretora